PROJETO DE LEI Nº 421/13

Dispõe quanto à disponibilização de editais e/ou instruções de concursos públicos em *braille*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica obrigada, no âmbito do Município de Salvador, a disponibilização de editais e/ou instruções em *braille* ou programa magnético, quando do oferecimento de vagas em concursos públicos em que a atividade for compatível com o desempenho de portadores de deficiência visual.

Art.2º - A disponibilização de que trata o art. 1º será na cota proporcional de 1% (um por cento) em relação ao número de vagas oferecidas no Edital.

Parágrafo Único – Poderá a entidade organizadora do concurso público disponibilizar o Edital no mesmo percentual do *caput* deste artigo em meio magnético com programa desenvolvido para portador de deficiência visual.

Art. 3º - A critério da entidade organizadora do concurso, a porcentagem dos Editais em *braille* deverá estar distribuída e disponível em locais de fácil acessibilidade para consulta dos seus usuários, podendo ser estes locais:
I – escolas;
II – bibliotecas;
III – sedes das secretarias regionais;
IV – igrejas e;
V – outros a critério da organização do concurso.

Art.4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto possibilitará acesso direto dos portadores de deficiências visuais às informações referentes à realização de concursos públicos no âmbito do Município de Salvador, dispensando o auxílio de terceiros na transmissão das mesmas. Portanto, trata-se de medida útil e facilitadora, suprindo uma lacuna que há muito já vinha reclamando providências.

Busca, portanto, assegurar a efetividade da dignidade da pessoa humana, cidadania e igualdade previstas em sede constitucional.

Esta é uma matéria com grandes possibilidades para os portadores de necessidades visuais, mesmo havendo cotas voltadas para eles, os mesmos carecem de mecanismos que os possibilitem cada vez mais estar usufruindo desse direito constitucional.

Por se tratar de matéria de grande relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
MARCELL MORAES